



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000633-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RILBERTO PEREIRA LIMA, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALVARO DA SILVA CAVALCANTE, JOÃO AFONSO DA SILVA PANTONI, ANTONIO ALVES DE SANTANA, REGINALDO MENDES LUZ, EDSON XIMENES MENDES, OSEIAS SOARES DA SILVA, ADEMILSSO FERREIRA DE SANTANA, ARIOSVALDO DE JESUS, DEMETRIO SANCHES PERES, LUIZ TATSUO SUZUKI, MANOEL DEMILTON DOS SANTOS, LUIS CLAUDIO PEREIRA, GISBERTO APOSTOLO, JOSE MARIA BERBERT, SILVIO DE PAULO, VALENTIM JOSE DE MELO, OSMAR DE PAULA MARTINS, JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA, JULIO CESAR CASAGRANDE, ELIAS CORREIA DE ABREU, JOSÉ OTAVIO DA SILVA, VALMIR ALVES DA SILVA, NILSON FLAUSINO DIAS, JOÃO RAMOS DA SILVA, INÁCIO CAETANO SILVA, EDISON DA SILVA, JOSÉ BONFIM DOS SANTOS e JOÃO BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.908

Agravo de Instrumento nº 3000633-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Agravados: RILBERTO PEREIRA LIMA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Litispendência – Inocorrência - Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula nº 150 do STF que afasta a aplicação do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer - Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea “b”, da Constituição Federal – Tema 1119 do c. STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação - Manutenção da decisão recorrida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pela São Paulo Previdência e outro contra a r. decisão copiada às fls. 14/22, que acolheu em parte a impugnação e homologou o cálculo executivo.

A parte agravante alega que deve ser reconhecida a litispendência para a pretensão de recebimento do ATS sobre os vencimentos integrais devido a existência do ajuizamento de ações individuais sobre o tema.

Aduz que houve a prescrição da pretensão executória porque a ação coletiva transitou em julgado em 08/05/2015 e o

cumprimento de sentença foi proposto em 17/10/2023.

Argumenta que os exequentes carecem de legitimidade ativa.

Efeito suspensivo deferido (fls. 24/26). Apresentada contraminuta às fls. 38/54.

É o relatório.

Os agravados manejaram o incidente de cumprimento de sentença em face da Fazenda Paulista, com fundamento na concessão da ordem no mandado de segurança coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053, em que se reconheceu o direito dos militares estaduais ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, considerando-se, a partir do julgamento, que a base de cálculo devem ser os vencimentos integrais.

Apresentada a impugnação pelos ora agravantes, sobreveio a decisão agravada que acolheu em parte a impugnação ofertada e homologou o cálculo executivo.

Pois bem. De início, cumpre salientar que, após a apresentação da impugnação pela parte executada no cumprimento de sentença em questão, os exequentes se manifestaram sobre a alegada litispendência.

Contestaram haver litispendência, explicitando a situação

de cada litisconsorte apontado pelos executados e trazendo aos autos do cumprimento de sentença as peças dos processos que corroboravam seu argumento.

Ao ser instada a se manifestar, a parte executada silenciou-se.

No presente recurso de agravo de instrumento, os agravantes repetem o argumento de existência de litispendência sem nada falar sobre o quanto alegado pelos exequentes, ora agravados, no cumprimento de sentença.

Assim, não havendo infirmado o quanto sustentado pelos agravados, não há como acolher a alegação de litispendência.

Melhor sorte não merece a parte agravada no que tange a tese da prescrição.

A prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada.

Não se aplica ao caso a redução do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal resolve que *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

Assim, a redução pela metade do tempo prevista no artigo

citado deve ser aplicada para as demais hipóteses que não a execução do título.

A contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer – apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente – deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso em questão, como bem asseverado pelo r. despacho agravado:

“O Juízo externou em diversos cumprimentos individuais afeitos ao mandado de segurança coletivo em questão que a fase de obrigação de pagar somente teria início após a conclusão da fase de obrigação de fazer.

Nesse sentido, o Juízo vinha indeferindo a petição inicial de cumprimentos individuais de sentença instaurados antes do término da fase de obrigação de fazer (vide, a título de exemplo, processos nº 1022330-14.2020.8.26.0053 e 1021890-18.2020.8.26.0053).

Considerando que a execução da obrigação de fazer foi dada por cumprida, de forma global, em abril de 2023, não há que se falar em decurso do

prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se a ressalva consignada pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.804.754 (Primeira Turma, 15/03/2022): (...)

Em suma, é irrelevante o momento em que cada policial militar teve apostilado o título. O prazo prescricional será contado a partir de abril de 2023 para todos os exequentes.”.

Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.

No que diz respeito a discussão acerca ilegitimidade ativa da parte agravada, melhor sorte não merece a parte agravante.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por associação, a legitimidade da propositura da demanda, que advém do art. 5º, LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, deve se estender a todos os associados.

O c. STF tenha decidido no julgamento do Tema 1.119 a desnecessidade de autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Ademais, a r. decisão agravada expressamente assinalou:

“Em suma, a fase de conhecimento foi encerrada e o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer foi concluído, tendo sido providenciado o apostilamento para os policiais militares que constavam de listas enviadas pela Associação. Ainda que porventura alguns dos beneficiados não fossem ou não sejam atualmente efetivamente associados, todos os incluídos na lista submetida a contraditório na fase de obrigação de fazer tiveram o apostilamento realizado com apresentação de informes sem qualquer questionamento acerca de sua legitimidade, de modo que a questão se encontra preclusa e é possível a execução das verbas pretéritas.”

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)